

PROJETO DE LEI N°. , DE 2025
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera a Lei 6.923/81, para assegurar a possibilidade de sacerdotes de religiões não cristãs integrarem o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 1º, da Lei 6.923/81, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.....
Parágrafo único. Para as finalidades desta lei, considera-se os seguintes segmentos religiosos: Cristianismo (Catolicismo, Espiritismo-Kardecista, Protestantismo e Religião de Deus), Islamismo, Judaísmo, Religiões de Origem e Matriz Africana (Candomblé, Umbanda, Ifá e outros), Paganismo, Religiões Orientais (Budismo, Hinduísmo, Igreja Messiânica, Seicho-No-Ie) e Tradições Indígenas".

Art. 2º O art. 2º, da Lei 6.923/81, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a atividades educacionais de caráter moral e ético realizadas nas Forças Armadas.

.....(NR)"

Art. 3º O art. 2º, da Lei 6.923/81, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.
2º.....
Parágrafo único. O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas se pautará pelo respeito à liberdade religiosa e pela neutralidade do Estado em relação às diversas manifestações religiosas existentes".



* C D 2 5 0 9 2 7 1 7 6 7 0 0 *

Art. 4º O art. 4º, da Lei 6.923/81, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados entre sacerdotes e ministros religiosos, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral, a ética e a Constituição.

.....(NR)"

Art. 5º O art. 10, da Lei 6.923/81, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.....

Parágrafo Único - A proporcionalidade mencionada no caput deverá respeitar os segmentos religiosos elencados no parágrafo único, do art. 1º, devendo também adequar-se aos números do censo previsto no Capítulo III desta lei

Art. 6º O art. 14, da Lei 6.923/81, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 14 O Capelão Militar que, por ato da autoridade religiosa competente, for privado, ainda que temporariamente, do uso do cargo religioso ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo Quadro, a contar da data em que o fato chegar ao conhecimento da autoridade militar competente, e ficará adido, para o exercício de outras atividades não-religiosas, à organização militar que lhe for designada.

.....(NR)"

Art. 7º O parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.923/81, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17.....

I- Em cerimônias religiosas, os Capelães Militares deverão, mesmo no interior das organizações militares, trajar suas vestes ceremoniais, de acordo com seu segmento religioso.

Parágrafo Único. Nenhum militar será obrigado ou punido de participar em cerimônias religiosas.

.....(NR)"

Art. 8º O art. 18, da Lei 6.923/81, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 Para o ingresso no Quadro de Capelães Militares será condição o prescrito no art. 4º desta Lei, bem como:

I - ser brasileiro/a nato/a;



* C D 2 5 0 9 2 7 1 7 6 7 0 0 *

II - ser voluntário/a;

III - ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

IV - ter formação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - possuir, pelo menos, 3 (três) anos de atividades sacerdotais;

VI - ter consentimento expresso da liderança religiosa a que se submete o sacerdote;

VII - ser julgado apto em inspeção de saúde; e

VIII - receber conceito favorável, atestado por 2 (dois) oficiais superiores da ativa das Forças Armadas.

.....(NR)"

Art. 9º O art. 18, da Lei 6.923/81, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18.....

Parágrafo único. A atividade sacerdotal será demonstrada pela comprovação do exercício dessa atividade por autoridades do respectivo segmento religioso"

Art. 10 A alínea *c*, do parágrafo único, do art. 19, da Lei 6.923/81, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19.....

Parágrafo único.....

c) um período de adaptação em navio, corpo de tropa ou base aérea, no desempenho de atividade sacerdotal, devendo ainda colaborar nas atividades de educação moral.

.....(NR)"

Art. 11 O inciso IV, do art. 21, da Lei 6.923/81, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21.....

IV - pela perda do cargo religioso ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade do segmento religioso a que pertencer o estagiário".

.....(NR)"

Art. 12 A Lei 6.923/81 passa a viger acrescido do seguinte Capítulo:

“Capítulo III



* C D 2 5 0 9 2 7 1 7 6 7 0 0 *

Do Censo Militar

Art. 21-A As Forças Armadas deverão realizar censo, a cada dois anos, para levantamento de informações sobre a vinculação religiosa de seus membros, dentre outras informações que se julguem relevantes.

Parágrafo Único - O respondente do censo deverá optar por uma das religiões elencadas no parágrafo único, do art. 1º, além das opções “ateu”, “não religioso” e “agnóstico”.

Art. 21-B As informações coletadas no censo realizado de dois em dois anos em cada Força será complementada por aquelas oriundas de formulário preenchido pelo recém ingressante nas Forças Armadas que também deverá optar pela vinculação a um dos segmentos religiosos elencados no parágrafo único, do art. 1º desta lei.

Art. 21-C Caberá ao Ministério da Defesa fazer a unificação dos dados de vinculação religiosa dos membros das Forças Armadas, divulgá-lo e mantê-lo atualizado em seu sítio eletrônico, acessível a qualquer cidadão.

Art. 13 O Capítulo III da Lei 6.923/81 passa a se denominar Capítulo IV.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de proposta legislativa que tem a finalidade de expandir o escopo a Lei 6.923/81, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, de modo a contemplar a possibilidade de sacerdotes de religiões não-cristãs também acessarem a carreira de Capelão Militar.

A alteração legislativa proposta vem há muito necessária, com a consagração da liberdade religiosa enquanto direito fundamental, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que lhe dedicou três incisos, quais sejam: VI, VII e VIII, tal a sua centralidade para o regime constitucional brasileiro. Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Gonçalves Branco: "O reconhecimento explícito da liberdade religiosa pela Constituição [...] revela haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado"¹.

¹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 16^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 330.



* C D 2 5 0 9 2 2 7 1 7 6 7 0 0 *

O Estado Brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, sendo, portanto, vedado que instituições estatais impeçam, ainda que indiretamente, práticas religiosas, ainda que elas não sejam hegemônicas.

A Lei 6.923/81, anterior à Constituição da República de 1988, é textualmente enviesada no sentido de prestigiar apenas os adeptos de religiões cristãs - católicos, espíritas e evangélicos, excluindo as demais religiões que compõem o diverso mosaico religioso que caracteriza o Brasil. Há, portanto, uma dupla violação: aos sacerdotes não-cristãos, que se encontram impedidos de professar sua fé dentro das Forças Armadas e ter, assim, uma carreira militar e, por outro lado, aos praticantes de fés não-cristãs, que não podem ter sacerdotes do seu segmento, dando-lhe acolhimento e oferecendo suporte espiritual.

As alterações propostas referem-se, em suma, à adequação de linguagem ao longo do texto da Lei 6.923/81, para que esta não se restrinja apenas aos sacerdotes cristãos. A Lei 6.923/81 não traz expressamente as religiões que pretende abarcar, mas implicitamente há uma nítida escolha apenas pelas religiões cristãs, que se manifesta na opção, em diversos momentos, de referir-se a "padres e pastores", em vez de, genericamente, sacerdotes, ou líderes religiosos.

Uma importante adaptação proposta, ademais, é no art. 18 - proposta no art. 7º desta proposição -, em que se modificam e se adaptam os requisitos exigidos para o cargo de Capelão Militar, abrangendo a possibilidade, inclusive, de mulheres também poderem exercer o cargo.

Outra inovação é o rol de segmentos religiosos, estabelecido no primeiro artigo, que dá ao gestor balizas para o planejamento dos concursos públicos de seleção de Capelães Militares.

Importante mencionar, ademais, que a presente proposta legislativa foi precedida de debate com a sociedade civil, além de dois Requerimentos de Informação apresentados ao Ministério da Defesa.

Da resposta obtida, percebemos uma ausência de padronização na coleta dos dados sobre vinculação religiosa dos membros das Forças Armadas, de modo que cada uma apresentou esses dados de uma forma, inclusive com distintas opções de segmentos religiosos. Além disso, não parece haver uma regularidade fixa com a qual esses dados são coletados, razão pela qual estabelecemos a obrigatoriedade do censo bianual, para que a quantidade de capelães por segmentos religiosos possam adequar-se aos números de adeptos de cada segmento religioso.

Portanto, pela necessidade de adequar a Lei 6.923/81 aos postulados da liberdade religiosa e da diversidade religiosa característica de nossa sociedade e pela necessidade de criar padronizações no levantamento desses dados é que conclamamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.



* C D 2 5 0 9 2 7 1 7 6 7 0 0 *

Sala das Sessões, em de 2025.

Pastor Henrique Vieira PSOL/RJ

Apresentação: 06/06/2025 17:14:56.417 - Mesa

PL n.2741/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250927176700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

